

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

CAMILA COSTA DE REZENDE

A RESPONSABILIDADE DOS PSICOPATAS NO DIREITO PENAL

Juiz de Fora

2017

CAMILA COSTA DE REZENDE

A RESPONSABILIDADE DOS PSICOPATAS NO DIREITO PENAL

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Juiz de Fora

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAMILA COSTA DE REZENDE

A RESPONSABILIDADE DOS PSICOPATAS NO DIREITO PENAL

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago (Orientador)

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Prof. Leandro Oliveira Silva

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 24 de Novembro de 2017

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a realização de um estudo sobre a responsabilidade dos psicopatas no direito penal, bem como abordar suas especificidades jurídicas e a forma como a doutrina prevê a culpabilidade penal pelos transtornos de personalidade, contribuindo para o esclarecimento do julgamento dos psicopatas.

Palavras-chave: Culpabilidade Penal, Direito Penal, Medida de Segurança, Psicopatas.

ABSTRACT

The present work has the purpose of conducting a study on the Responsibility of Psychopaths in Criminal Law, as well as to address their legal specificities and the way in which the doctrine provides for criminal culpability for personality disorders, contributing to the clarification of the psychopaths' judgment.

Keywords: Criminal Guilt, Criminal Law, Security Measure, Psychopaths.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 TEORIA DO CRIME.....	9
1.1 A culpabilidade.....	10
2 O PSICOPATA E SUA RESPONSABILIDADE NO DIREITO PENAL.....	12
3 DIREITO COMPARADO.....	16
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

Introdução

A teoria do delito consiste na parte da ciência do direito penal, que se ocupa de explicar o que é delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito (ZAFFARONI, 2003 *apud* BITENCOURT, 2012). Subdivide-se em tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade sendo esta última correspondente ao fundamento e limite da pena, cumprindo sua função garantista de limite do “jus puniendi” estatal, e sendo a pena concebida como retribuição da culpabilidade (BITENCOURT, 2012) e dividi-se de acordo com a responsabilidade do indivíduo, imputável, semi-imputável ou inimputável.

A imputabilidade e a inimputabilidade existem determinadas gradações, que exercem influência decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo (BITENCOURT, 2012). Uma fatia significativa desses indivíduos trata-se dos psicopatas, que em resumo, são aqueles que possuem transtornos de personalidade psicopática, resultando em perturbações graves que os impedem de participar do convívio social, uma vez que se tornam ameaças não só para si mesmos como para a sociedade de modo geral.

De acordo com a responsabilidade penal do psicopata, adotada no Brasil, pode a pena ser cumprida por medida de segurança ou pena privativa de liberdade. Estas se caracterizam de acordo com a sua personalidade e periculosidade, de modo a determinar a partir dos modelos mais aplicáveis a cada argumento o melhor para cada caso. Um exemplo prático seria o estudo científico conhecido como PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), método utilizado para identificar quem é ou não psicopata, de modo a classificá-lo, através de uma escala numérica. Quanto maior o grau, maior a probabilidade de possuir transtorno de personalidade.

Desta forma, se propõe apresentar na primeira seção a teoria do delito, perpassando pelos conceitos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, dando enfoque ao conceito de culpabilidade e suas distorções: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Na segunda seção, serão retratadas as principais características que definem a psicopatia e a discussão acerca da responsabilidade dos psicopatas no direito penal, prevendo também a dificuldade no julgamento dos portadores desse transtorno de personalidade.

Após, atentar-se-á para os obstáculos em definir qual a melhor medida a ser tomada: medida de segurança (tratamento ambulatorial ou internação) ou pena privativa de liberdade, demonstrando através de resultados obtidos por estudos científicos estrangeiros o modelo PCL-R (Psychopathy Checklist Revised).

Por fim, na terceira seção será feita uma análise da psicopatia nos países estrangeiros, demonstrando os tipos de sanções aplicadas ao psicopata homicida e exposição de casos verídicos, a fim de fazer uma espécie de comparativo entre sanções estrangeiras e brasileiras.

1 Teoria do Crime

Nesta seção será abordado o conceito inicial da teoria do delito juntamente com sua evolução histórica, que pressupõe através de uma conduta punível, ações sistemáticas como tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, detalhadas a seguir juntamente à conexão do conceito de culpabilidade a responsabilidade no direito penal do ponto de vista dos psicopatas.

A teoria do delito consiste na parte da ciência do direito penal, que se ocupa de explicar o que é delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito (ZAFFARONI, 2003 *apud* BITENCOURT, 2012). Alguns países, como Alemanha, França e Rússia, utilizam uma divisão tripartida na classificação das infrações penais, dividindo-as em crimes, delitos e contravenções, segundo a gravidade que apresentem. Porém, a divisão mais utilizada, inclusive pelo Brasil, é a bipartida ou dicotômica, segundo a qual as condutas puníveis dividem-se em crimes ou delitos, como sinônimos e contravenções, que seriam espécies do gênero infração penal. Assim, os crimes têm como efeito a pena de prisão, sob as modalidades de reclusão e detenção, enquanto as contravenções têm como efeito a prisão simples (BITENCOURT, 2012).

Para melhor entendimento, a Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro, Decreto-lei n. 3.914/41 em seu artigo 1º, define o crime como “a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

O delito em seu processo evolutivo passou pelos antecedentes clássico, neoclássico e finalista resultando no conceito analítico de crime, forma utilizada atualmente. O conceito analítico subdivide-se no conceito formal, em que crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena e o conceito material no qual o crime é a ação ou omissão contrária aos valores ou interesses do corpo social (BITENCOURT, 2012). Dessa forma, para que uma ação seja considerada crime esta deve ser típica, antijurídica e culpável, estando tais elementos relacionados entre si: o posterior pressupõe o anterior. Sendo assim, se o indivíduo não pratica um dos elementos mencionados, não comete crime; pois a conduta humana deve ter valoração, tida como censurável para que seja punível.

Várias reflexões e discussões foram sendo modificadas para que a teoria do delito fosse desenvolvida (GRECO, 2017). Nessa referida evolução, destacam-se três teorias, causal, final e social, que para fins deste trabalho dar-se-á enfoque apenas na teoria final ou finalista.

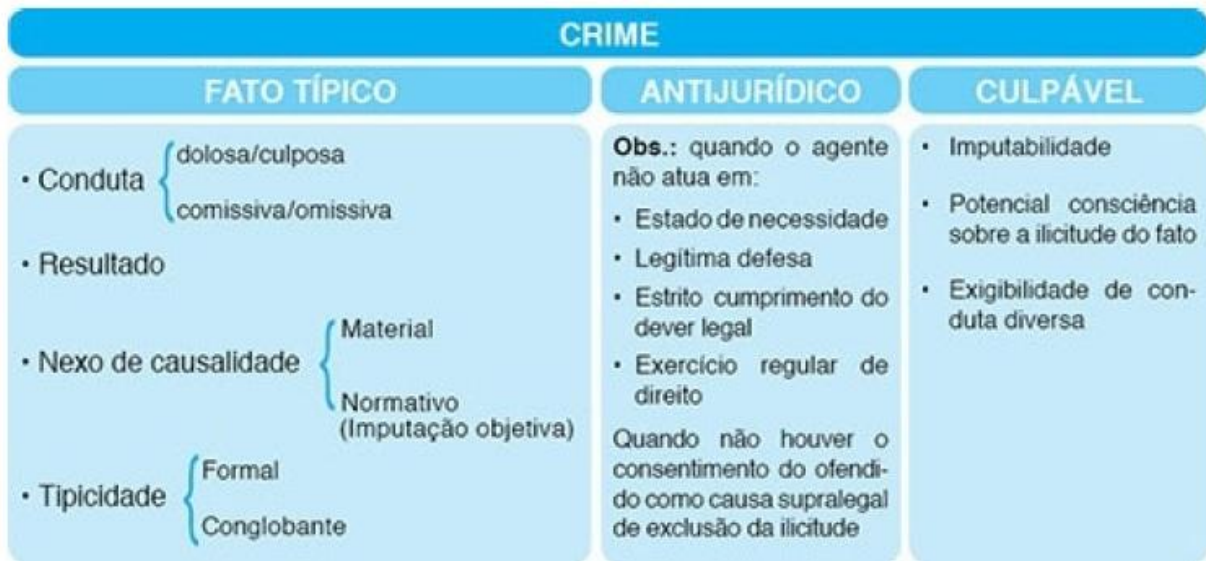
Para a teoria finalista da ação, que foi a adotada pelo nosso Código Penal, será típico o fato praticado pelo agente se este atuou com dolo ou culpa na sua conduta, se ausente tais elementos, não poderá o fato ser considerado típico, logo sua conduta será atípica. Ou seja, a vontade do agente não poderá mais cindir-se da sua conduta, ambas estão ligadas entre si, devendo-se fazer uma análise de imediato no “animus” do agente para fins de tipicidade. (EMANUELE, 2007).

Tipo penal é a descrição concreta da conduta proibida (WELZEL, 2004 *apud* GRECO, 2017). Dessa forma, o conceito de tipo não é o mesmo de crime, pois para que este ocorra deve-se analisar se a conduta é típica, antijurídica e culpável. Dentro da noção de tipo, tem-se a tipicidade, que quer dizer, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador (GRECO, 2017). Assim, para que um fato seja considerado típico, a conduta praticada pelo agente deve se adequar ao que está descrito na lei penal.

Quanto à antijuridicidade, trata-se da relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, sendo que se a conduta típica colidir com o ordenamento jurídico penal, diremos ser ela penalmente ilícita (GRECO, 2017). O termo antijuridicidade expressa, portanto, um juízo de contradição entre a conduta típica praticada e as normas do ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2012). Assim, para que possa falar em ilicitude, deve o agente agir de forma contrária à norma, pois por mais que a conduta seja reprovável socialmente, não poderá ser considerada ilícita, pois não estaria contrariando o ordenamento jurídico.

1.1 A culpabilidade

A culpabilidade corresponde ao fundamento e limite da pena, cumprindo sua função garantista de limite do “jus puniendi” estatal, e sendo a pena concebida como retribuição da culpabilidade (BITENCOURT, 2012). Logo, não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. Para que o juízo de valor seja completo é necessário levar em consideração a culpabilidade e as características individuais do autor. A figura 1 a seguir, ilustra um resumo de cada ação descrita:

Figura 1: Teoria do Crime

Fonte: Greco (2017).

De acordo com a figura 1, atribui-se ao Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade: a culpabilidade como fundamento da pena, tendo como requisitos: a potencial consciência da ilicitude; a exigibilidade de conduta diversa e a imputabilidade; a culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena e como conceito contrário à responsabilidade objetiva (BITENCOURT, 2012). Desta forma, deve-se ter ciência do ato praticado, ou seja, do caráter ilícito de sua conduta. Conforme previsto no artigo 21 do Código Penal brasileiro, em que o desconhecimento da lei é inescusável, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, é isento de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, aproximando-se da ideia de “poder agir de outro modo”. Assim, sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, com o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável (BITENCOURT, 2012). Dentre suas subdivisões destaca-se o conceito de inimputabilidade, que resumidamente trata-se da ausência de condições de autodeterminação ou entendimento do agente ao caráter delituoso do fato no momento de executá-lo.

A imputabilidade e a inimputabilidade existem determinadas gradações, que exercem influência decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo (BITENCOURT, 2012). Situam-se nessa faixa grande parte das chamadas personalidades

psicóticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Deste modo, conclui-se que culpabilidade fica diminuída e o agente não possui a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, de acordo com o artigo 26 do Código Penal Brasileiro¹. Se ficar comprovado que o autor necessita de tratamento, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, conforme artigo 97 do Código Penal brasileiro², também conhecida como semi-imputabilidade.

Uma vez que O Código Penal erigiu as hipóteses que, segundo critério político-legislativo, conduziriam à inimputabilidade do agente, a saber: inimputabilidade por doença mental e por imaturidade natural (menores de 18 anos).

Para fins desta apresentação dar-se-á enfoque à inimputabilidade por doença mental. Segundo Bitencourt (2012), o Código Penal brasileiro adotou a conjugação de dois critérios a concluir pela inimputabilidade do agente, quais sejam: a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sendo assim, adotou-se o critério biopsicológico; ou seja, aquele em que responsabilidade só é excluída se o agente, por motivo de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação para a verificação da inimputabilidade do agente. No que diz respeito à responsabilidade no direito penal em relação aos psicopatas, será explicitado na próxima seção.

2 O psicopata e sua responsabilidade no direito penal

Esta seção abordará a responsabilidade do psicopata no direito penal, de modo a compreender o conceito dos que possuem tal transtorno de comportamento e demonstrar os argumentos e críticas acerca das classificações dadas aos psicopatas: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Conforme a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, os psicopatas são portadores de “transtornos específicos da personalidade”,

¹ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

² Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

apresentando “perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associada a considerável ruptura social” (CAETANO, 1993 *apud* PALHARES; CUNHA, 2012).

Um conceito mais detalhado do que seria a psicopatia está na obra publicada no ano de 2008, *Mentes Perigosas - O psicopata mora ao lado*, pela autora Ana Beatriz Barbosa Silva que descreve o psicopata como uma pessoa dotada de grande superficialidade e convencimento, egocentrismo e megalomania, visando apenas à satisfação do seu prazer de imediato, ainda que seu objetivo prejudique outras pessoas. O psicopata não tem empatia, é pobre de emoções e não demonstra qualquer sentimento de culpa ou arrependimento, sendo capaz de mentir e manipular pessoas ao seu redor com muita facilidade para alcançar a satisfação e seu bem estar.

Segundo Palhares e Cunha (2012), pode-se diferenciar a psicopatia de duas formas: a primária e a secundária. A primeira derivada de sua estrutura biopsíquica, incubado desde a gestação, vindo a ser revelado com o passar do tempo pela sua personalidade. Dessa forma, a psicopatia não decorre do meio em que o indivíduo vive, e sim da sua genética. Aqui o psicopata atua de maneira intencional e direta para potencializar seu ganho e prazer. A segunda forma decorre da aprendizagem psicossocial, das experiências negativas em que o indivíduo vivencia no ambiente em que se insere, desenvolvendo, principalmente, durante a infância. Aqui o psicopata age com sentimento de revanche, reagindo de maneira a exacerbar seus conflitos internos. Ao contrário do que muitos pensam, a grande maioria dos psicopatas não são assassinos em série, e sim, estelionatários, falsários, golpistas, destruindo a vida e o lado emocional de suas vítimas.

Ainda segundo os autores, têm-se como sanção penal duas espécies: as penas e a medida de segurança, sendo diferenciadas pelos aspectos de fundamento, finalidade e duração. Sendo o fundamento nas penas a culpabilidade do agente e na medida de segurança a periculosidade do mesmo. As penas serão aplicadas para os imputáveis e os semi-imputáveis, enquanto a medida de segurança será aplicada aos inimputáveis e aos semi-imputáveis quando couber; quanto à finalidade, a pena se dá pela reprovação e prevenção da conduta descrita como ilícita, já a medida de segurança destina-se ao tratamento e recuperação do agente. Desta forma, o artigo 59 do Código Penal brasileiro, que trata da aplicação de pena, demonstrou a dupla função mencionada; quanto à duração, as penas têm termo final definido, enquanto na medida de segurança o tempo é indeterminado, devendo este permanecer até que

cesse sua periculosidade, não devendo ultrapassar o limite de 30 anos, por disposição constitucional.

No âmbito jurídico considera-se os psicopatas plenamente capazes de entender e determinar-se de sua ação. Desta forma, quando o magistrado perceber estar diante de um portador de psicopatia, deve pedir laudos psiquiátricos, para que seja realizado um teste de verificação, com o objetivo de diagnosticar o réu, incluindo o grau da possível psicopatia.

De acordo com a imputabilidade, já que a psicopatia é dada como um transtorno de personalidade antissocial, o qual não afeta a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e sua capacidade de determinar-se com esse entendimento, o psicopata deve ser considerado pelo direito penal como um infrator imputável, ao qual deverá ser imposta uma pena como sanção adequada no caso de cometimento de infrações penais (PALHARES; CUNHA, 2012)

Os psicopatas têm problemas com a reincidência criminal, não sendo a pena um meio coercitivo e preventivo contra eles, não cumprindo o objetivo de prevenção quanto a esses infratores. Dessa forma, é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir (GARCIA, 1958 *apud* PALHARES; CUNHA, 2012).

Deste modo, os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal (TRINDADE, 2009).

Assim, as penas cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, vez que eles não se submetem a nenhum tipo de tratamento, e quando o fazem é para obter benefícios e vantagens. Dessa forma, os psicopatas têm grande facilidade para se moldarem às regras considerando a extrema facilidade em se adaptarem à elas, tendo interesses para conseguir benefícios legais. Quando voltam ao convívio social, voltam a cometer crimes.

No que tange a semi-imputabilidade, do ponto de vista da maioria da doutrina penalística, Bitencourt, (2012); Greco, (2017); Nucci, (2011) e o médico-legal, França, (2008), os psicopatas são considerados semi-imputáveis, vez que possuem transtornos de personalidade e não transtornos mentais, ou seja, aquele que afeta a consciência e as emoções, como é o caso da esquizofrenia e da depressão, por exemplo. No ponto de vista psicológico-legal, declara-se que o psicopata tem total entendimento do caráter ilícito do fato, o que se afeta é a capacidade de autodeterminação, dessa forma, não se exclui sua culpabilidade. Assim, o psicopata possui sua responsabilidade diminuída, por possuir um transtorno de

personalidade, não fazendo dele um doente mental, por isso é considerado semi-imputável, de acordo com o artigo 26 do Código Penal brasileiro.

Precisamente estariam eles (**os psicopatas**) colocados como semi-imputáveis, pela capacidade de entendimento, pela posição fronteira dos psicopatas anormais. Há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação (FRANÇA, 2011). (Negrito nosso).

Devido a essa perturbação na personalidade, a culpabilidade do psicopata gera uma certa censura, por isso sua responsabilidade é diminuída, podendo ser a pena reduzida ou por meio de obtenção de absolvição imprópria, para conversão em medida de segurança.

De acordo com Palhares e Cunha (2012), uma das críticas feitas contra a posição da semi-imputabilidade aos psicopatas é que este indivíduo, portador de transtorno de personalidade, terá redução de pena, saindo do sistema prisional mais cedo do que aquele que não possui tal transtorno. Além disso, não terá recuperação e tratamentos devidos.

No correspondente a inimputabilidade, é usado o argumento de que a medida de segurança resolveria os problemas quanto aos crimes praticados por esses indivíduos, pois enquanto persistir a doença, a medida não acaba, ou seja, não tem um determinado prazo para término da medida de segurança, gerando dúvidas, de quando o psicopata seria posto em liberdade novamente. Segundo Trindade (2009), esse transtorno de personalidade não é passível de cura e tratamento. Restaria ao portador desse conflito o tempo máximo em que alguém pode ficar privado de sua liberdade (30 anos, conforme o artigo 75 do Código Penal Brasileiro), ou seja, restaria caracterizada a pena privativa de liberdade e não medida de segurança.

Na medida de segurança os indivíduos são submetidos a uma sentença absolutória imprópria, conforme artigo 386 do Código de Processo Penal brasileiro, sendo concedido ao doente mental a internação ou tratamento ambulatorial, tendo ambos fins curativos e de tratamento da doença, conforme prevê o artigo 99 do Código Penal. Por não ser uma doença, e sim um transtorno de personalidade e comportamento, autores como Bitencourt, Nucci e outros defendem a semi-imputabilidade, considerando a desordem mental do agente. A criminologia teria de buscar outro fundamento para retirar-lhes a liberdade. Esse fundamento é a periculosidade, expressa como a necessidade de defesa social. Mais tarde, a criminologia irá negar o próprio livre-arbítrio e considerar de forma determinística praticamente toda a esfera de ação humana, indiferenciando, no limite, os loucos dos criminosos (JACOBINA,

2008). Sendo assim, infelizmente deixam de considerar a alta periculosidade do psicopata à sociedade.

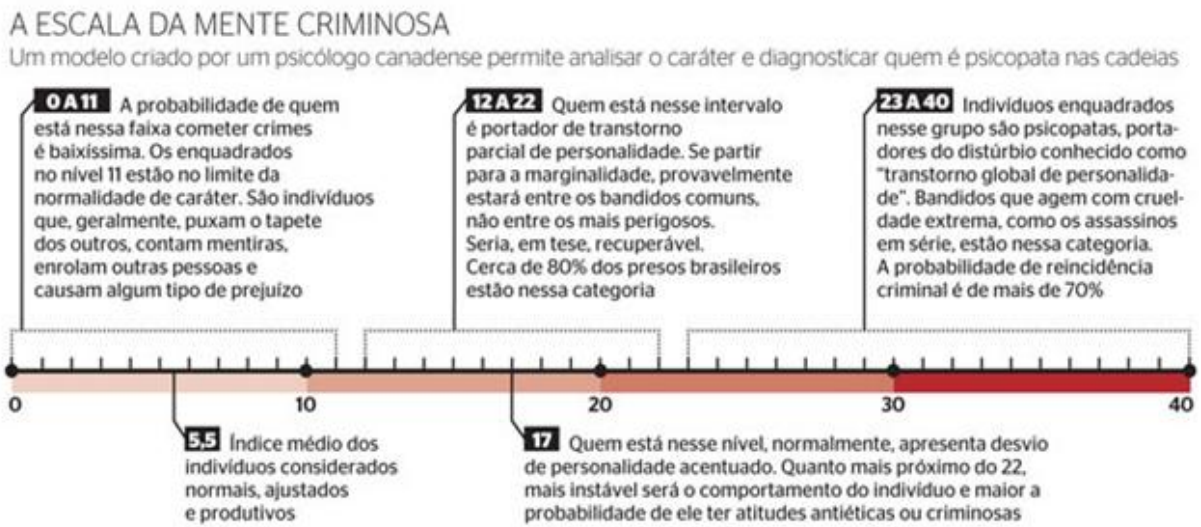
O quadro dos psicopatas torna-se complicado, vez que quando encarcerados possuem alta capacidade de convencimento, simulação e influência. Tendo bom comportamento dentro do presídio são postos em liberdade antes do tempo previsto do cumprimento da pena, voltando a delinquir. Por terem grande poder de persuasão, influenciam presos não diagnosticados com transtorno de personalidade a cometerem crimes em seus lugares. Quanto à medida de segurança, como não há tratamento, o psicopata pode permanecer nessa medida ao tempo máximo da pena, sendo tratado assim como pena privativa de liberdade. Os psicopatas possuem um índice de reincidência acima de 70%, o ideal é que fossem diagnosticados e colocados em unidades separadas (MORANA, 2006). O ideal seria um meio alternativo de encarceramento dos destes, para que não pudessem voltar à sociedade e delinquir novamente.

Na próxima seção serão abordadas as sanções brasileiras e estrangeiras, de modo comparativo, passando pelo método PCL-R, tendo apresentações de casos concretos.

3 Direito comparado

Nesta seção será feita uma análise sobre o método PCL-R, de modo a comparar sanções estrangeiras e brasileiras. Este método é utilizado para descobrir quem é ou não um psicopata juntamente as sanções aplicadas a esses indivíduos no exterior em comparação a essas penalidades no Brasil. Logo após, serão demonstrado alguns casos verídicos, afim de exemplificar o relatado também nas seções anteriores.

Conforme Azevedo (2009), Robert Hare, canadense, especialista em psicologia criminal, desenvolveu um método para descobrir que é de fato um psicopata. Esse método chama-se Psychopathy Checklist-Revised (lista de verificação de psicopatia), com a sigla PCL-R. Para identificar a ausência de remorso, culpa, mentira e inconstância, esse método possui uma lista com vinte itens que são pontuados de acordo com cada resposta da pessoa que está sendo testada. Logo após, é feita a soma dos pontos e o diagnóstico é determinado, de acordo com um escala que vai de zero a quarenta pontos. Os que enquadram-se nos maiores índices, possuem maior probabilidade de obterem traços de transtorno de personalidade, de acordo com a figura 2.

Figura 2: Escala da Mente Criminosa

Fonte: MORANA, 2006

Conforme a figura 2, a medida em que os índices na escala crescem, os indivíduos que ocupam tais índices possuem maior probabilidade de serem psicopatas. Segundo Oliveira (2015), o PCL-R trata-se de um método muito eficaz utilizado em países como EUA, Holanda, Austrália, China, Noruega, Alemanha, Inglaterra, Canadá, dentre outros. No Brasil, essa experiência foi aplicada por dois neurologistas, Ricardo de Oliveira Souza e Jorge Moll Neto, objetivando identificar o transtorno de personalidade em pessoas que segundo eles, possuem comportamentos considerados antiéticos e arriscados, como por exemplo, dirigir em alta velocidade, trapassar e consumir altos níveis de drogas. Esses profissionais buscavam demonstrar que nem sempre quem tem comportamentos propensos à psicopatia, será um homicida.

Outra circunstância em que o método PCL-R foi aplicado no Brasil foi ao Mateus da Costa Meira, que não demonstrou nenhum remorso quanto à chacina que praticou em 1999, matando três pessoas e ferindo quatro com uma metralhadora em um cinema de São Paulo. A única lamentação de Mateus foi cometer o crime antes de se formar na faculdade, pois assim não teria direito à prisão especial, diz o psiquiatra José Geraldo Taborda. Dessa forma, Mateus apresentou altas pontuações no teste realizado e foi considerado um psicopata.

Apesar desse método ter sido aplicado em alguns casos no Brasil, ele não chegou a ser implementado, sendo o psicopata atualmente identificado apenas por diagnósticos clínicos. A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL no Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios,

lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008 *apud* OLIVEIRA, 2015).

De acordo com Oliveira (2015), em países como Inglaterra e Estados Unidos foi feito um levantamento pelo FBI em que pessoas que possuem esse tipo de transtorno de personalidade iniciam seus crimes matando e torturando animais. Destarte, concluíram que essas pessoas deveriam ter tratamento diferenciado quanto aos seus julgamentos, sendo uma medida de prevenção desde os primeiros indícios da psicopatia. Desta forma, vê-se que o Brasil encontra-se em posição retrógrada de sanções em relação a países como Estados Unidos e Inglaterra, por exemplo, visto que estes possuem um sistema punitivo bem mais rigoroso que o nosso país.

Assim, vale ressaltar as medidas punitivas encaradas em outros países com relação aos psicopatas e do qual o Brasil não faz parte, pois são medidas que não são asseguradas pela Constituição Federal. A pena nos crimes de natureza sexual, países como Estados Unidos, Alemanha, Suécia, Dinamarca, França, dentre outros, realizam a castração química. No Canadá, afim de evitar a reincidência, existem leis específicas para psicopatas, incluindo a prisão perpétua.

Um caso verídico em que foi aplicada a prisão perpétua foi o de Edmund Kemper, que matou mãe e avós, sendo condenado por 10 homicídios. Foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide, pois tinha um alto potencial de simulação, enganando até mesmo, os testes psicológicos. Foi liberado da clínica onde encontrava-se internado e voltou a matar. Com isso, foi levado a novo julgamento, deixando claro que Edmund tratava-se de um psicopata, mais especificamente, um assassino em série. Logo após, cumpriu sua pena perpétua em um presídio de segurança máxima. Quanto à temida pena de morte, Andrei Chikatilo, mais conhecido como “O Estripador Vermelho”, foi condenado em 1994, na Ucrânia, pela morte de cinquenta e três mulheres e crianças. Ele foi posto dentro de uma gaiola no centro da sala do tribunal para que seu julgamento ocorresse. Ao final, condenado a pena de morte, foi fuzilado com um tiro atrás da cabeça.

No Brasil, o projeto de Lei 6858/2010 esta aguardando apreciação do Plenário. Se aceito, criará comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, com exames criminológicos aos condenados à pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. (OLIVEIRA, 2015).

De acordo com o observado, o Brasil demonstra-se retrógrado acerca de outros países, no que diz respeito às sanções aplicadas aos psicopatas, pois ainda há divergências sobre o

tema. A pessoa portadora do transtorno da personalidade pode ser enquadrada como imputável, da qual decorre pena privativa de liberdade; semi-imputável, cumprindo pena com redução de um a dois terços ou conversão desta em medida de segurança, podendo ser tratado em internação ou tratamento ambulatorial; e inimputável, da qual decorre a medida de segurança. Quanto a isso, a jurisprudência brasileira ainda não encontra-se pacífica.

Em países como Austrália e Canadá e em alguns estados americanos, se diferencia legalmente os criminosos psicopatas e os não psicopatas (SILVA, 2008). Isso deixa claro que, para esses países, o crime não é o objeto central para a sanção, mas se o agente possui psicopatia ou não. Nesses países, a escala Hare, já comentada, é o principal meio para diferenciar os criminosos e, assim, aplicar separar os psicopatas no sistema carcerário. (OLIVEIRA,2015).

Resta aguardar que os legisladores, bem como os próprios tribunais, percebam a ineficiência das medidas já tomadas e, se espelhando em outros países, adotem medidas específicas para os que possuem psicopatia. Clarividente ficou que, mecanismos como o PCL-R são essenciais nessa busca de eficiência. (OLIVEIRA, 2015).

Nesse sentido, no momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica. (TRINDADE, 2012).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Brasil não encontra-se pacificado quanto a responsabilidade do psicopata no âmbito penal; estando retrógrado frente a outros países que possuem leis, julgamentos e sanções específicas para os portadores do transtorno de personalidade. Assim, médicos e juristas encontram dificuldades em diagnosticar, julgar e punir tais indivíduos.

De acordo com o que foi mostrado, o psicopata pode ser julgado como imputável, semi-imputável e inimputável. Sendo o primeiro inviável, uma vez que o portador deste tipo de transtorno submete-se a regras facilmente, visando benefícios próprios como por exemplo, liberação antecipada por bom comportamento. Utiliza-se de meios persuasivos para induzir os demais detentos a delinquir para obter vantagens em prol de seus próprios interesses.

O segundo, apesar de ser defendido pela maioria da doutrina penalística, exposta pelos autores mencionados, também apresenta inconsistências entre si, quanto à pena privativa de liberdade, que para os semi-imputáveis, como já apresentado, é reduzida de um a dois terços, conforme previsto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal. Pelo alto nível de periculosidade desses indivíduos, não seria recomendado seu retorno à sociedade, principalmente antes de uma pessoa que não possui tal transtorno ou tenha cometido o mesmo delito, visto que não encontra-se apto clinicamente ao convívio social. Na conversão da pena em medida de segurança, para tratamento ambulatorial, como a psicopatía não tem cura, este tratamento torna-se invasivo, e quanto a internação, esta será falada agora.

No que tange ao terceiro (inimputáveis), o psicopata não seria condenado, teria uma absolvição imprópria, conforme artigo 386 do Código de Processo Penal. Tangenciando, a internação em hospital especializado, como a psicopatía não tem cura, o psicopata provavelmente permanecerá internado no tempo máximo previsto no Código Penal (30 anos), reduzindo consideravelmente suas chances de levar à sociedade a situações de risco com sua liberdade.

A medida de segurança se torna mais eficaz, a partir do momento em que não tem uma cura desenvolvida ou um isolamento para estes indivíduos, restando uma internação em hospital especializado para que sejam tratados da forma mais adequada possível. (SANTOS, 2009). Uma possível sugestão seria a implementação do método PCL-R no Brasil, juntamente a criação de leis específicas para psicopatas e/ou celas isoladas para os mesmos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718. Acesso em: 24. Out. 2017

AZEVEDO, Solange. **A ciência e os assassinos.** Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI9265215228,00A+CIENCIA+E+OS+ASSASSINOS.html> 2009 Acesso em: 10. Set.2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EMANUELE, Rodrigo Santos. **Teorias da conduta no Direito Penal.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal> Acesso em: 25. Out. 2017

FRANÇA, Genival Veloso. **Instituições de Direito Penal**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte Geral.** 2017

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica.** Brasília: ESMPU, 2008

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó et al. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Revista brasileira de psiquiatria, vol.28. Out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005 Acesso em: 01. Out. 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. Parte Geral.** 7ª Ed. 2011

OLIVEIRA, Alex Moisés de. **O psicopata e o direito penal brasileiro.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292. Acesso em: 20. Out. 2017

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida> Acesso em: 01. Out. 2017

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro Qual a Sanção Adequada?** Uberlândia, 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 20. Set.2017

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm Acesso em: 20. Set.2017

REVISTA BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**– Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. – Porto Alegre: Artmed, 1993.

SANTOS, Carlos Augusto Passos dos. **Medidas de Segurança ou Prisão Perpétua**. São Paulo. Editora: Época, 2009.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**/Ana Beatriz Barbosa Silva. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça**/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

_____, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. eampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro. Acesso em: 15. ago. 2017.